



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 37-10.2017.6.21.0011

Procedência: PORTÃO – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PORTÃO -
RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com **efeitos infringentes** em face do acórdão de fls. 244-248, por meio do qual foi dado provimento parcial do recurso do partido para, mantendo a desaprovação das contas, afastar a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, mantendo o dever de recolhimento da quantia de R\$ 40.903,58, acrescida da multa de 10%, ao Tesouro Nacional.

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PORTÃO - RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, e no âmbito processual igualmente pela Resolução TSE n. 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a sentença (fls. 178-181) pela desaprovação das contas, quer porque houve o recebimento de recursos de origem não identificada, quer porque, caso identificados os doadores constantes do demonstrativo de fls. 48-65, o partido incorreria em outra irregularidade, qual seja, recebimento de recursos de fontes vedadas (autoridades detentoras de cargos e funções de direção e chefia).

Assim, a sentença determinou o recolhimento da quantia de R\$ 40.903,58, oriunda de recursos de origem não identificada, acrescida de multa de 10%, ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão da distribuição de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE 23.464-15.

Interposto recurso pelo partido (fls. 183-189), sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 244-248), afastando a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário, com fundamento no art. 36, I, da Lei n. 9.096-95 e art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apelo não conhecido no que concerne à vedação imposta aos doadores exercentes de cargo demissível ad nutum. Não tendo a sentença reconhecido a utilização de recursos oriundos de fonte vedada, resta caracterizada a ausência de interesse recursal da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agremiação no ponto em questão.

2. Recebimento de contribuições que não transitaram pela conta corrente e depósitos não identificados nos extratos bancários. 2.1. A ausência de trânsito na conta bancária da agremiação sinaliza a ocorrência de utilização de valores à margem da conta-corrente, em desacordo com o disposto no art. 4º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.464/15, caracterizando o recebimento de recurso de origem não identificada. 2.2. Depósitos sem identificação nos extratos bancários. Infringência ao art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/15. A relação de doadores apresentada pela grei partidária não é suficiente para suprir a ausência de indicação do doador nos extratos bancários, porquanto se trata de documento produzido internamente pelo partido, ao passo que a identificação do contribuinte deve ocorrer na própria operação bancária, conforme previsto na legislação que regula a matéria. 3. Falhas que representam 53,11% do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Multa fixada em 10% do valor irregular. Afastada a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, de aplicação somente durante a instrução do feito. 4. Parcial provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de **omissão** no tocante à aplicação da sanção de suspensão do partido na participação no fundo partidário - prevista no art. 36, I, da Lei 9.096/95 e art. 47, II, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE 23.464-15 – somente durante a instrução do feito.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.

2.2. Da omissão em relação à sanção prevista no art. 36, I, da Lei 9.096/95 e art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15: determinação de suspensão das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral

Em relação aos efeitos do julgamento das contas, depreende-se do parecer ministerial às fls. 232-240 que, constatado o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, opinou o *Parquet* para que, além do recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, fosse, igualmente, determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento no art. 36, I e II, da Lei n. 9.096-95 e art. 47, I e II, da Resolução TSE 23.464-15, *verbis*:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).

Saliente-se que a sentença reconheceu que o partido recebeu recursos de origem não identificada, e ainda ressaltou que:

Pode-se constatar que o partido apenas registrou os doadores no demonstrativo de fl. 48-65. Porém, se os doares desse demonstrativo fossem identificados nos extratos bancários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estaria o partido incorrendo em outra irregularidade, recebimento de fontes vedadas- autoridades, conforme parecer conclusivo e tabela de fls. 154-158v. O art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015 explica o conceito de autoridade pública contido previamente no disposto do art. 31, inciso II da Lei Federal nº 9.096/1995, verbis:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Verifica-se da simples leitura do citado art. 31 da Lei dos Partidos Políticos de 1995 c.c. o art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015 que é vedado o recebimento de recursos financeiros provenientes de autoridades (cargos e funções de direção e chefia).

Em quaisquer das hipóteses, pois, seja porque o recurso tem origem em fonte não identificada seja porque tem origem em fonte vedada e não recolhidos os valores ao Tesouro Nacional, a consequência é a mesma, a desaprovação das contas.

O acórdão embargado deixou de conhecer o recurso do partido, por falta de interesse recursal, no que tange ao recebimento de recursos de origem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada, nos seguintes termos (fl. 245v): “o juiz de primeira instância não reconheceu a existência de irregularidade concernente à utilização pelo partido de quantias oriundas de fontes vedadas (autoridades), reconhecendo somente a falha relativa à ausência de identificação da origem de receitas”.

Assim, resta concluir que a sanção cabível quando do recebimento de recursos de origem não identificada é a prevista no art. 36, I, da Lei n. 9.096-95, reproduzida pelo art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15, que prevê a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

O acórdão embargado, no entanto, afastou a sanção de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário, por entender que o art. 36, I, da Lei n. 9.096-95, reproduzido pelo art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15, aplica-se somente durante a instrução do feito.

O entendimento adotado pelo aresto embargado redundaria por tornar letra morta, por retirar qualquer efeito sancionatório do comando legal inserido no inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15.

Veja-se que se o legislador previu sanção mais gravosa quando constatado o recebimento de recursos de origem não identificada pela agremiação partidária – no caso, a suspensão de distribuição ou o do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral -, **se comparada com a sanção aplicável quando verificado o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percebimento de recursos de fonte vedada – cuja sanção é a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, e que vem sendo aplicada em meses por entendimento jurisprudencial.

Mostra-se contraditório, desproporcional e irrazoável o entendimento do aresto agravado ao afastar a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, por entender que sua aplicação é cabível somente durante a instrução do feito.

Ao se manter esse entendimento, em todos os processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada nunca haverá a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário! A não ser que se determine cautelarmente, ou liminarmente, de ofício, reportada suspensão, com validade até o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas. Mas essa medida nos parece distante de cumprir o desiderato sancionatório do recebimento pelas agremiações de recursos de origem não identificada estabelecido pelo regramento antes referido.

Comunga este agente ministerial do entendimento de que suspender a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral é sanção por demais gravosa, draconiana e irrazoável, tendo presente que se a agremiação não se desincumbiu de trazer essa prova durante a instrução do feito, não o fará após o trânsito em julgado, até porque precluso o exame de eventuais documentos ou provas descobertas após tal evento processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aplicar literalmente o que determina o inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15, seria como sancionar de maneira eterna ou perpétua a agremiação, o que é injusto e abusivo, merecendo a devida adequação pelo Judiciário, na análise e julgamento dos casos concretos que batem à sua porta.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

Como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e garantir a efetividade da sanção, nos parece razoável, por simetria, a aplicação do que disposto no inciso I do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15 – que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas – também às hipóteses em que percebido pela agremiação recursos de origem não identificada, ou seja, **a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**, tendo presente que o legislador entendeu mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos, se comparado com o recebimento de recursos de origem vedada.

Assim, **há que ser conferido efeitos modificativos ao acórdão embargado**, sancionando-se a agremiação partidária com a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, por aplicação mitigada do que determina o inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15, tendo presente os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizadas aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, para sanar a omissão/contradição apontadas, conferindo-lhe efeitos modificativos para aplicar de forma mitigada a sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.096/95 e no inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15, ou, ao menos, para prequestionar a matéria (art. 1.025 do CPC/2015).

Porto Alegre, 23 de maio de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL